

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Ratio Ltda. – EPP		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da RATIO – Faculdade Teológica e Filosófica, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC N°: 201716980		
PARECER CNE/CES N°: 509/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da RATIO – Faculdade Teológica e Filosófica, código e-MEC nº 2180, com sede na Rua Isac Amaral, nº 420, bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Ratio Ltda. – EPP, código e-MEC nº 1431, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.529.230/0001-30, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC, em 27 de outubro de 2017, sob o nº 201716980.

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 145119, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 5 de agosto de 2020, com sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento. Transcrevo, a seguir, o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

I. DADOS GERAIS

Processo: 201716980.

Processos Autorização EaD Vinculados: os Pedidos foram cancelados.

Mantida: RATIO - FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA (RATIO).

Código da Mantida: 2180.

Endereço da Mantida: Rua Isaac Amaral, nº 420, bairro Dionísio Torres, Município de Fortaleza, Estado de Ceará.

Mantenedora: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RATIO LTDA.

CNPJ: 03.529.230/0001-30.

II CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da RATIO - FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão que realizou a avaliação no endereço Rua Isaac Amaral, nº 420, bairro Dionísio Torres, Município

de Fortaleza, Estado de Ceará, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 2,33;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,33;

Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 1,89;

Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 2,57;

Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 1,88.

Conceito Final Contínuo: 2,50

Conceito Final Faixa: 3.

III ANÁLISE

3. Após a análise documental, do relatório da avaliação e considerando as informações prestadas no processo, tem-se o seguinte a observar.

a) Da instrução processual.

4. Em resposta a diligência instaurada, em atendimento às exigências estabelecidas nas alíneas “c” “d” “f” e “g” do inciso II do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, a IES apresentou os seguintes documentos:

i Plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional competente;

ii Laudo técnico de segurança referente as instalações físicas do endereço visitado, emitido por Técnico de Segurança do Trabalho.

5. Portanto, não consta do processo: o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público competente e a certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e esta nem está disponível para ser verificada nas bases de dados do Governo federal. Além disto, verificamos que a IES inseriu em 2/9/2019 na aba Comprovantes do endereço sede, uma Certidão Positiva de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

b) Do Relatório de Avaliação

6. O relatório de avaliação resultou em conceitos menores que 3 para os Eixos: Planejamento e Avaliação Institucional, Políticas acadêmicas, Políticas de gestão e Infraestrutura e também em conceitos insatisfatórios para os seguintes indicadores:

3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD - Conceito 1;

Justificativa para conceito 1: No entanto, a política institucional para a modalidade EaD não está em conformidade com o PDI 2014-2018 que consta anexado em sistema

5.5) Sistema de controle de produção e distribuição de material didático – Conceito 1;

Justificativa para conceito 1: Não existe evidencias sobre a previsão de distribuição de material didático.

5.6) *Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. Conceito: 2;*

Justificativa para conceito 2: A proposta orçamentária é formulada no PDI, mas não está de acordo com as políticas de ensino. Isso destacado que no momento da visita in-loco estava em funcionamento (01) um curso presencial evidenciado e comprovado nas reuniões e documentação apresentada. [...].

6.7) *laboratórios, ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física - Conceito 2;*

Justificativa para conceito 2: No entanto, não foi possível a comissão avaliadora verificar a existência do “Plano de Avaliação Periódica dos Espaços”. [...] Também foi constatado in loco que o laboratório apresenta problemas de acessibilidade, tanto para cadeirante quanto para deficiente visual, [...]. Também não foi possível a comissão avaliadora verificar a existência concreta de estratégias e/ou mecanismos e/ou planos para ações específicas de gerenciamento da manutenção patrimonial, além da inexistência de proposição de recursos tecnológicos diferenciados no laboratório.

6.9) *Bibliotecas: infraestrutura - conceito 2*

Justificativa para conceito 2: [...] No entanto, não foi possível a comissão avaliadora durante a visita in loco detectar a presença de recursos tecnológicos para consultas (pelo discente) do acervo bibliográfico (livros e periódicos, tanto físico como online), além de recursos e/ou estruturas adequadas que possibilitam o atendimento educacional especializado para cadeirante (mesa de estudo adequada/adaptada) e/ou para pessoa com deficiência visual (ferramentas tecnológicas computacionais de “hardware e software”, tais como: teclado em libras e DOSVOX, respectivamente), [...]

6.14) *infraestrutura tecnológica - Conceito 1;*

Justificativa para conceito 1: [...] No entanto, não foi constatado pela comissão avaliadora a existência de acordos dos níveis de serviços tecnológicos, além da garantia dos quesitos de operabilidade, segurança da informação e plano de contingência.

6.17) *recursos de tecnologias de informação e comunicação - Conceito 1;*

Justificativa para conceito 1: Após a avaliação da visita in loco e a partir das reuniões, leitura, estudo e explanação dos assuntos entre os avaliadores (ressaltando que na comissão avaliadora apresenta-se dois especialistas de TI, de formação) conclui-se que a IES com as ferramentas e recursos tecnológicos (TICs) disponibilizados atualmente não asseguram a execução do PDI 2014-2018 da IES.

6.18) *ambiente virtual de aprendizagem - Conceito 1.*

Justificativa para conceito 1: Ressalto que o PDI apensado no sistema está na vigência 2014-2018, não detalhando o sistema AVA aplicado no ensino da IES. Não ficou evidenciado em reuniões e também não documentado os detalhes e características que norteiam a Plataforma utilizada.[...] O presente Formulário Eletrônico (FE) descreve sobre a ferramenta que será utilizada de forma superficial, porém novamente, sem informações que condicionam ao

pleito do item. Ainda no formulário foi informado a versão do Moodle a ser utilizada, porém na reunião e em documentação não foi apresentado as pontuações técnicas da ferramenta, impossibilitando a análise da disponibilidade. A interação entre os docentes discentes e tutores não ficou evidenciada (na ferramenta AVA), e não informada nas reuniões ou documentação apresentada.

IV CONSIDERAÇÕES DA SERES

7. Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que:

i) a Instituição não atendeu a instrução processual, pela falta dos seguintes documentos: o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público competente e a certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e pela apresentação da Certidão Positiva de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

ii) a Instituição não alcançou parâmetros mínimos de qualidade para credenciamento institucional na modalidade à distância, pois obteve no instrumento de avaliação conceitos insatisfatórios em 3 eixos e em 8 indicadores que são indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para oferta do curso EaD, conforme art. 3º da Lei dos SINAES. Apesar do conceito final de faixa for 3 (três), nas considerações finais do Relatório de avaliação, a comissão conclui o seguinte:

Assim, por meio da visita in loco e das análises documentais, relatos obtidos durante as reuniões, foi possível a comissão avaliadora inferir que atualmente a Faculdade Teológica e Filosófica (RATIO) não está adequada à oferta de cursos superiores na modalidade à distância (EaD), conforme legislação em vigor. Também foi possível a comissão avaliadora constatar durante a visita in loco a inexistência de diversos documentos que substanciaria o processo de avaliação da comissão, além da desatualização do PDI da IES apensado no sistema e-MEC, ou seja, PDI com vigência no quinquênio 2014-2018.

[...]

Desta maneira, analisando tudo que foi apresentado, a comissão considera que os resultados obtidos nas dimensões avaliadas não atendem na totalidade aos parâmetros de qualidade do Instrumento de Avaliação de Credenciamento, modalidade EaD.

V CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, considerando a instrução processual e o relatório de avaliação, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo. Apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em eixos e indicadores de caráter determinante que comprovam que a IES não possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e administrativa para a oferta dos cursos de graduação na modalidade a distância.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o reconhecimento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade a distância, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento da **RATIO – Faculdade Teológica e Filosófica**, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir dos seguintes conceitos atribuídos aos eixos avaliados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	2,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,33
Eixo 3: Políticas acadêmicas	1,89
Eixo 4: Políticas de gestão	2,57
Eixo 5: Infraestrutura	1,88
Conceito Final Contínuo	2,5
Conceito Final Faixa	3

Conforme se observa, a IES obteve conceito insatisfatório em 4 (quatro) dos 5 (cinco) eixos que compõem a avaliação, além de diversos indicadores com conceitos insuficientes, o que denota fragilidades que inviabilizam o padrão de qualidade necessário à oferta de educação superior na modalidade a distância. Isto porque a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, considera o resultado da avaliação referencial básico para a regulação, a partir dos conceitos atribuídos às dimensões/eixos avaliados e ao conjunto delas, que expressa o conceito final da avaliação.

Aliás, foi exatamente em razão dos conceitos insatisfatórios atribuídos às dimensões/eixos avaliados que a SERES emitiu manifestação desfavorável ao credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A posição defendida pela SERES está em consonância com as diretrizes da Lei nº 10.861/2004.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição não obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, o que permite concluir que a **RATIO – Faculdade Teológica e Filosófica** não apresenta potencial para ofertar ensino superior de qualidade na modalidade a distância, de modo que o seu pedido de credenciamento não reúne condições para ser acolhido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento da **RATIO – Faculdade Teológica e Filosófica**, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Isac Amaral, nº 420,

bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pelo Centro de Ensino Superior Ratio Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente